



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

Parecer nº 434/2021 LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO 098/2021/PMC

CHAMADA PÚBLICA 001/2021

Interessado (a): Secretaria Municipal de Educação

Matéria: Análise jurídica dos Ritos estabelecidos pela Lei 8.666/93 c/c Lei 11.947/2009

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica processo em referência para análise da regularidade do procedimento licitatório alusivo a **Chamada Pública**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA/ASSOCIAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTE MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA, ORIUNDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, PARA O ANO LETIVO DE 2021**, com vistas a homologação do certame.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

A Chamada Pública é o procedimento que visa selecionar organizações da sociedade civil para contratar com a administração pública com definição do inciso XII do art. 2º da Lei 13.019/2014.

No caso em tela, além do subsídio da Lei 8.666/93, tem-se a aplicação da Lei 11.947/09 que define os parâmetros para emprego dos recursos oriundos do FNDE para o PNAE, com destinação específica a produtos advindos da agricultura familiar.

Verifica-se dos autos que esta assessoria já havia se manifestado por meio do Parecer Jurídico nº 352/2021, opinando pelo prosseguimento do feito ante a regularidade da Minuta do Edital, bem como dos pontos que tratam da Fase Interna certame.

Passando-se aos procedimentos inerentes a Fase Externa do procedimento Licitatório, tem-se que quanto ao aspecto da exigência legal de ampla publicidade, a análise dos autos revela que foi obedecida, através do aviso de licitação publicado no Diário Oficial municipal, estadual e federal, verificando-se que o princípio da publicidade foi respeitado.

Também se observa que o prazo preconizado no art. 25 do Decreto nº 10.024/2019, foi obedecido, tendo em vista que a publicação foi realizada em 23/08/2021, e a sessão inicial do certame foi realizada em 22/09/2021.

Mencione-se desde logo que 6 organizações participaram do certame, sendo elas: COAFRA, AMAZONCOOP, AMAN, COOPAC, CASP e COONTAR.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A sessão inicial foi realizada na data designada, com apreciação dos documentos de habilitação e classificação, ocasião em que se verificou que a COOPERATIVA COOPAC deixou de apresentar o extrato da DAP e os documentos originais de procuração e declarações, pelo que, concedeu-se prazo de 5 (cinco) dias para regularização. Foram abertos os envelopes de projeto de vendas e a sessão foi suspensa para análise e julgamento da ordem de prioridades.

Em 01/10/2021 houve o prosseguimento da sessão, momento em que foi anunciado o resultado de classificação que se deu da seguinte forma: 1º COONTAR, 2º AMAN, 3º COAFRA, 4º AMAZONCOOP e 5º CASP. A cooperativa COOPAC foi considerada inabilitada tendo em vista que não atendeu ao prazo concedido pela CPL.

Em análise às propostas/projetos de vendas, constatou-se que foram apresentados conforme as exigências do Edital, sendo as organizações consideradas classificadas no certame, com exceção da CASP, que apresentou o preço dos itens 13 e 18 em desacordo com o Edital, tendo sido concedido prazo para regularização do projeto de vendas. Na ocasião foi solicitada pela CPL a apresentação de 3 (três) amostras para avaliação.

Em ato contínuo, após julgamento das amostras a ordem de classificação foi mantida.

Desta feita, considerando que a sequência de atos procedimentais que compõem o presente processo licitatório obedeceu às prescrições da Lei 8.666/93, observando ainda as especificações da Lei nº 11.947/2009, não há outro Ato Administrativo cabível a não ser a homologação do procedimento em comento.

Por esta razão, esta Assessoria Jurídica opina pela produção dos efeitos legais aplicáveis ao caso concreto, para que a autoridade competente proceda a homologação do certame.

CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, esta ASSESSORIA considera que o Processo Administrativo Licitatório CHAMADA PÚBLICA 001/2021, encontra-se em conformidade com os requisitos da Lei 8.666/93 c/c Lei nº 11.947/2009, merecendo homologação por parte da autoridade competente.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 14 de outubro de 2021.

Lívia Maria da Costa Sousa
OAB/PA 21.545
Assessora Jurídica